

**DECISÃO N° 3672769****DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO****EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25351.736855/2020-75

Autuada: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

AIS n.: 2491268/20-9 - GGFIS

Expediente do Recurso n.: 0217525/23-7

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo (SEI 2984594), via sistema Solicita (conforme documento de fls. 15 do SEI 2491679), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

A Autuada reproduz em sede de recurso as mesma alegações apresentadas em sua defesa, já suficientemente rebatidas na manifestação do servidor autuante e na decisão de 1ª instância.

A responsabilidade da autuada pela infração está devidamente comprovada no processo. A alegação de que não seria responsável por se tratar de veículo de comunicação não merece acolhimento. Sobre a matéria, cabe destacar a Nota nº 0016/2020 da Procuradoria Federal junto à Anvisa, que diferencia veículos de comunicação de sites intermediadores.

No presente caso, a atuada é site de intermediação comercial, o que lhe impõe responsabilidade solidária pelas infrações sanitárias ocorridas em sua plataforma, nos termos do §2º do art. 15 do Decreto nº 8.077/2013.

A Nota nº 0016/2020 esclarece que, diferentemente de buscadores, os sites intermediários atuam diretamente na negociação entre comprador e vendedor, disponibilizando espaço para anúncios e recebendo comissões, o que caracteriza participação ativa na cadeia de fornecimento. Portanto, não se aplica o Parecer PGF/MS nº 01/2010, uma vez que a atuada não exerce mera veiculação passiva, mas sim papel ativo e corresponsável pelas infrações sanitárias praticadas na sua plataforma.

As providências e ferramentas apontadas no recurso da atuada não a eximem da responsabilidade pelas infrações neste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária. Ademais, o estabelecimento de um acordo entre esta Agência e a atuada para agilizar a retirada de anúncios irregulares não isenta a mesma de responsabilidade pelas infrações comprovadas, ou configura circunstância atenuante prevista no art. 7º, III, da Lei nº 6437/1977. Isso porque o objetivo foi de estabelecer mecanismos mais rápidos para a diminuição de riscos ao consumidor, sem importar no reconhecimento da ausência de responsabilidade da parte que firmou o acordo com a Agência.

Acerca das providências adotadas (remoção do anúncio/exposição à venda), ressalta-se que não exige a Atuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária. Ademais a atenuante só é aplicável quando o infrator corrigiu a infração por livre e espontânea vontade, o que não observo no caso concreto. Além disso, o fato de os anúncios não estarem mais ativos não exclui a responsabilidade da atuada pelo período em que permaneceram divulgados.

E, quanto à alegação consideração da atenuante prevista no artigo 7º, I da Lei nº. 6.437/1977, não vejo razão. Restou demonstrada a efetiva participação da atuada na infração, com atuação na publicidade e exposição à venda de produtos em desconformidade com a legislação sanitária.

No que diz respeito ao valor cobrado ser desproporcional, esclareço que os critérios utilizados para a fixação do valor da multa obedecem ao disposto na norma de regência das infrações sanitárias no Brasil - a Lei nº 6.437/1977, que estabelece os procedimentos para o processo administrativo sanitário e os critérios para a definição da penalidade pecuniária, quais sejam: a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes - as quais definem o intervalo do valor da multa; o risco sanitário da conduta; a capacidade econômica do infrator e seus antecedentes quanto à anteriores condenações por infrações sanitárias.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela atuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 26/06/2025, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3672769** e o código CRC **5720442F**.
